



DECRETO Nº 5.416 DE 14 DE JUNHO DE 2011

Regulamenta o código de posturas do Município, relaciona penalidades, identifica infrações, fixa multas, graduação das multas e contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº. 012/2008 (Código de Posturas) especialmente o Capítulo V, Artigos 71 ao 85.

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o código de posturas, Lei Complementar Municipal nº. 012/2008 no âmbito do Município de Salinas.

§ 1º - A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo de 02 (dois) dias, a contar da data do recebimento pelo notificado, podendo ser dispensada quando:

- I - houver apreensão, interdição ou embargo imediato;
- II - houver obstrução de via pública;
- III - houver exercício de atividade ou instalação de engenho não licenciado em logradouro público;
- IV - o infrator já tiver sido autuado por cometimento da mesma infração no período compreendido nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores;
- V - Será emitida notificação acessória, com a finalidade de informar o infrator sobre o prosseguimento da ação fiscal a que está sujeito, hipótese em que haverá aplicação direta da penalidade correspondente à infração.

§ 2º - A multa será aplicada decorrido o prazo estabelecido na notificação sem que o infrator tenha sanado a irregularidade, com a lavratura do auto de infração.

§ 3º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penalidades cabíveis.

Art. 2º. As penas impostas pelo não cumprimento das disposições contidas no Código de Posturas do Município de Salinas são as seguintes:

- a) notificação
- b) multa de acordo com a Tabela de Infrações (ANEXO – I)
- c) apreensão de mercadoria ou equipamento
- d) suspensão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento
- e) cassação do Alvará de licença para localização e Funcionamento
- f) interdição do estabelecimento
- g) embargo da obra
- h) demolição da obra, edificação ou instalação.



i) realização pelo poder público de obra ou serviço não executado, com ressarcimento do custo pelo infrator.

Art. 3º. Na fixação da multa, valores e graduação o Fiscal e a autoridade julgadora atenderão ao conjunto de circunstâncias agravantes e atenuantes que deverão constar do processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

- a) o dolo
- b) a sonegação
- c) a reincidência
- d) a acentuada capacidade econômica do infrator

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

- a) a ignorância ou a errada compreensão da legislação tributária, quando escusáveis.
- b) ter o infrator espontaneamente, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir as conseqüências da infração.
- c) os bons antecedentes fiscais do infrator
- d) qualquer circunstância que demonstre ter o infrator agido de boa fé.

§ 3º. A graduação da multa obedecerá aos seguintes critérios:

- a) ocorrendo apenas circunstâncias agravantes, a multa será aplicada no grau máximo.
- b) ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa será aplicada no grau mínimo.
- c) na ausência ou no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a multa será aplicada no grau médio, dividindo-se por dois a soma da (s) importância (s) correspondentes aos graus máximo e mínimo.

§ 4º - O valor da multa será fixado em moeda corrente no país, reajustável a cada exercício pelo IPCA, obedecendo à seguinte escala:

- a) Infração mínima R\$50,00 (cinquenta reais)
- b) Infração média R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)
- c) Infração máxima R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)

§ 5º - Estabelecida a multa e tendo decorrido o prazo recursal sem que o infrator tenha sanado a irregularidade, a mesma será acrescida em 10% a cada dia, até o décimo dia, quando então, será feita a apreensão, nos casos em que não houver apreensão, interdição ou embargo imediato.

Art. 4º. A sanção pela infração às somas estabelecidas na legislação fiscal será, em cada reincidência, agravada em 100% (cem por cento) sobre o último valor exigido.

Parágrafo único – reincidente é o que violar o preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 5º. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida a depósito da prefeitura, observadas as formalidades legais.

§ 1º – A coisa apreendida será restituída a requerimento, depois de paga a multa que tiver sido aplicada e de indenizada a prefeitura das despesas decorrentes da apreensão, ficando retida até a decisão final, os espécimes necessários à prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
Estado de Minas Gerais



§ 2º - No caso de alimentos perecíveis, decorridas vinte e quatro horas da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, a mercadoria passa a ser propriedade do Município,

cabendo a este dar destino à mesma. A coisa apreendida será transformada em moeda corrente, a preço de custo a comerciante, tomando-se por base os preços praticados no comércio local, tendo o infrator o prazo de cinco dias úteis para requerer o excedente às multas e demais despesas envolvidas na apreensão, quando for o caso.

§ 3º - No caso de alimentos não perecíveis, decorridos trinta dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, a coisa apreendida será vendida por leiloeiro público e o valor arrecadado aos cofres do município, devendo a importância que exceder ao débito ser requerida pelo infrator no prazo de cinco dias úteis.

§ 4º - O Município não se responsabiliza por eventuais danos que possam ser causados aos bens do infrator.

Art. 6º. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

Art. 7º. Integra-se a este o Anexo – I (Tabela de Infrações)

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Salinas, 14 de Junho de 2011.

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Prefeito Municipal



ANEXO – I

TABELA DE INFRAÇÕES

INFRAÇÕES	MULTA	APREENSÃO DE MERCAD.	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABEL.	EMBARGO DA OBRA	DEMOLIÇÃO DA OBRA
1 – Entulhos, galhos e outros resíduos sólidos expostos em lotes abertos.	•						
2 – Queima de lixo e outros detritos ainda que no próprio quintal	•						
3 – Impedir ou dificultar o livre escoamento de águas nos seus cursos naturais ou canais nos logradouros públicos	•					•	•
4 – Manutenção de água estagnada em quintais, pátios, edificações, pneus, vasos e recipientes descobertos que sirvam de foco à proliferação de insetos.	•						
5 – Fumar em estabelecimentos públicos fechados onde há trânsito ou permanência de pessoas	•		•				
6 – Falta de alvará de localização e funcionamento, inclusive alvará sanitário quando couber.	•				•		
7 – Exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização previa ou nocivos à saúde.	•	•			•		
8 – Estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária cujos produtos e funcionários estejam em desacordo às normas prescritas na LC. 012/2008	•				•		
9 – Estabelecimento ou responsável por instalação de objeto que cause perturbação ao sossego, a moral e ao bem estar público.	•	•			•		
10 – Comercialização de produtos ou prestação de serviços diferentes dos especificados no alvará de licença	•				•		
11 – Utilização de rios, córregos ou lagoas do município, para banhos ou esportes náuticos que não sejam designados pela prefeitura, para tal fim.	•						
12 – Utilização de piscinas públicas pelos usuários, sem que os mesmos tenham se submetido a exames médicos, conforme normas específicas.	•				•		
13 – Comercio ambulante não licenciado pela prefeitura	•	•					
14 – Venda de bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e congêneres a menores de dezoito anos.	•				•		
15 – Venda de materiais pornográficos a menores de dezoito anos	•	•			•		
16 – Exposição ostensiva de gravuras, livros, revistas, jornais ou outros considerados pornográficos ou obscenos.	•	•			•		
17 – Veiculação de propaganda sonora de caráter comercial ou informativa cujos níveis de ruído estejam acima dos permitidos nas diversas zonas	•				•		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
Estado de Minas Gerais



18 – Veiculação de propaganda sonora em descumprimento aos horários, locais e distâncias permitidas para tal.	•				•		
19 – Veiculação de material publicitário sem autorização da prefeitura, inclusive afixação em desacordo ao prescrito na LC. 012/2008.	•	•					
20 – Execução de trabalho ou serviço que produza ruídos antes das 08:00 horas e após a 22:00 horas, exceto em zona exclusivamente industrial	•				•	•	
21 – Armação de coretos ou palanques provisórios em logradouros públicos sem a devida autorização da prefeitura, observados os locais, horários, segurança e reparação de danos.	•	•					
22 – Embaraço ou impedimento ao trânsito livre de pedestres e veículos nas vias públicas, inclusive calçadas, com mercadorias, etc. não autorizadas pela prefeitura, exceto para efeito de obras públicas.	•	•			•	•	
23 – Ocupação da via pública para preparo de argamassas, reboco, materiais de construção e outros.	•	•				•	
24 – Trânsito de veículo ou transporte que esteja causando dano a via pública.	•						
25 – Circulação de animais domésticos em logradouros públicos sem acompanhamento dos proprietários ou responsáveis e que possam causar danos a terceiros ou ao bem público	•	•					
26 – Circulação de cães de raças ferozes sem focinheiras e o acompanhamento dos seus proprietários ou responsáveis em logradouros públicos.	•	•					
27 – Criação de animais que possam criar condições nocivas à saúde no perímetro urbano (abelhas, aves, coelhos, bovinos, eqüinos, suínos e outros) inclusive nos quintais.	•	•					
28 – Demais infrações que estejam infringindo as prescrições da LC. 012/2008, não apontadas acima.	•	•			•	•	

Salinas, 14 de Junho de 2011.

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Prefeito Municipal